



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 652353/11  
ASSUNTO: CONSULTA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
INTERESSADO: ELIAS CARRER  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

## ACÓRDÃO Nº 3318/12 - Tribunal Pleno

Consulta. Reposição de perdas do poder aquisitivo da moeda aos aposentados e pensionistas sem paridade. Aplicação do art. 15 da Lei nº 10.887/2004, com a redação constante da Lei nº 11.784/2008 até a edição da medida cautelar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4582. A partir da decisão do STF o Município deverá editar norma específica de concessão de reajuste aos inativos e pensionistas sem paridade, desvinculado da obrigação de conceder o mesmo índice e na mesma data dos beneficiários do Regime Geral da Previdência Social.

### I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo Instituto de Previdência do Município de Medianeira “quanto a possibilidade/legalidade da concessão de reposição de perdas do poder aquisitivo da moeda, referente a períodos anteriores, pelo Fundo Municipal de Previdência a aposentados e pensionistas sem paridade, cujas reposições estão vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social”.

Inicialmente, cumpre-se aclarar que a peça inicial foi firmada pelo Controlador Geral do Município, pessoa não legitimada para formular consulta a esta Corte, razão pela qual determinou-se a sua ratificação por autoridade competente para tal fim, o que ocorreu (peça 06) com a ratificação da consulta firmada pelo presidente do Conselho Municipal de Previdência.

A consulta em questão veio acompanhada do parecer jurídico nº 017/2011, na qual, em síntese, opina favoravelmente a implementação de reposição das perdas decorrentes da variação inflacionária aos servidores do Grupo Ocupacional Geral Magistério do Poder Executivo Municipal de Medianeira e Grupo Ocupacional Geral Transitório do Poder Executivo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Municipal de Medianeira, extensivo aos inativos e pensionistas que ainda não o receberam, por se tratar de uma reposição decorrente da variação inflacionária e não revisão/reajustamento anual, não importando se estes se enquadram na questão da paridade ou não paridade.

Recebida a presente consulta, esta foi encaminhada à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, que mediante a informação nº 58/11, atestou a existência da consulta processada sob o nº 211840/06, respondida pelo Acórdão nº 1273/06. Embora similar ao objeto ora indagado pelo Consulente, não diz respeito ao tema versado nesta consulta: perdas resultantes de não atendimento à legislação federal do RGPS.

A Diretoria Jurídica analisou a matéria exarando o parecer nº 3913/12, no qual pondera que o cerne da questão encontra-se no modo de interpretar o art. 15 da Lei Federal nº 10.887/2004, em sua redação atual, *in verbis*:

“Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente”. (Redação dada pela Lei nº 11.784/2008)

Aduz o parecerista que a matéria supra referida sofreu recente modificação jurisprudencial, em face do ajuizamento, pelo Estado do Rio Grande do Sul, da ADI nº 4582, na qual se contestava a competência constitucional da União de estender, aos servidores públicos dos demais entes federativos, o mesmo reajuste previsto para o regime geral de previdência social.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar requerida da citada ADI, decidiu por concedê-la com o propósito de:

“restringir a aplicabilidade do preceito contido no artigo 15 da Lei nº 10.887/2004, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, aos servidores ativos e inativos bem como aos pensionistas da União.” (Voto do Min. Marco Aurélio, Relator da ADI nº 4582/DF).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Destarte, entende que o art. 15 da Lei nº 10.887/2004, considerando a medida cautelar concedida na ADI 4582, encontra-se, no momento, com aplicabilidade restrita aos servidores públicos federais, cabendo aos demais entes federativos disciplinar, por lei, a forma de reajuste de seus inativos não acobertados pela regra de paridade.

Pondera, outrossim, que tendo em vista que a publicação da medida cautelar na já mencionada ADI ocorreu em 09 de fevereiro de 2012, “é de se reconhecer que, dada à eficácia *ex nunc* da referida medida cautelar, que é somente a partir de tal data que o Município não está obrigado a se submeter aos ditames do art. 15 da Lei Federal 10887/2004, sendo válidas eventuais reposições que tenham seguido o disposto na norma impugnada.”

Sendo assim, opina pela possibilidade de concessão de reposição de perdas aos inativos e pensionistas ligados à Previdência Oficial do Município, não detentores da paridade, com base no art. 40, § 8º da Constituição da República, não estando o Município obrigado a se submeter, a partir da publicação da Medida Cautelar na ADI 4582, ao art. 15 da Lei nº 10.887/2004, podendo, por meio de lei, prever índices e datas de reajuste distintos daqueles utilizados pela União.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 13.346/12, no qual pondera, inicialmente, que a Constituição Federal, na redação original do art. 40, § 4º e após as alterações advindas da EC nº 20/98, consignou a revisão de proventos de aposentadoria na mesma proporção e na mesma data de alteração da remuneração dos servidores efetivos, garantindo a paridade.

Entretanto, a EC nº 41/03 alterou as regras sobre o tema, preservando as regras e condições dos que se aposentaram na forma do regime anterior e fixando regime de transição com regras especiais mediante paridade com os servidores em atividade e, no novo regime, determinou a realização de reajustes nos benefícios a aposentados e pensionistas nos termos a serem definidos pela lei.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No contexto do ordenamento jurídico atual, cogente seria para os entes federativos a aplicação da regra constitucional do art. 40, § 8º<sup>1</sup> e de sua regulamentação prevista no art. 15 da Lei Federal nº 10.887/2004 aos beneficiários sem paridade considerando que a lei os vincula nos arts. 1º (aposentadoria) e 2º (pensões). E assevera: “se o ente municipal competente não corrigiu os benefícios previdenciários nos mesmos índices aplicados pelo Regime Geral de Previdência haverá perdas a serem ressarcidas.”

Com base nas ponderações ora expendidas e considerando a concessão da medida cautelar na ADI nº 4582, de 28 de setembro de 2011, conclui seu opinativo pela resposta consistente na possibilidade legal da concessão de reajuste pelo Fundo Municipal de Previdência a inativos e pensionistas cujos benefícios tenham sido calculados na forma dos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887/04, ou seja, sem paridade com servidores em atividade, nos mesmos índices fixados pelo Regime Geral da Previdência Social, corrigindo perdas, se existirem, em relação aos exercícios de 2005 a 2010, não abrangidos pela Medida Cautelar na ADI 4582.

É o relatório.

### II – DO VOTO

Como bem fixado pela instrução dos autos e parecer ministerial a matéria objeto da presente consulta encontra-se regida pelo art. 40 da Constituição da República, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/03, sendo regulamentada pelo art. 15 da Lei nº 10.887/2004, com a nova redação trazida pela Lei nº 11.784/2008, assim redigida *verbis*:

“Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os

---

<sup>1</sup> Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 8º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente.”

Entretanto, a partir de 09 de fevereiro de 2012, data da publicação da medida cautelar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4582, o art. 15 da Lei nº 10.887/2004 teve sua aplicabilidade restringida aos servidores públicos federais, cabendo aos demais entes federativos disciplinar, por lei, a maneira de reajuste de seus inativos não contemplados pela regra da paridade.

Sendo assim, nos termos dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público **VOTO** pela possibilidade de concessão de reposição de perdas aos inativos e pensionistas ligados ao Instituto de Previdência do Município de Medianeira, não detentores da paridade, com supedâneo no art. 40, § 8º da Constituição da República nos mesmos índices aplicados ao Regime Geral de Previdência, não estando o Município obrigado a se subsumir, a partir da publicação da Medida Cautelar na ADI 4582, ao art. 15 da Lei nº 10.887/2004, podendo, por meio de lei local própria, prever índices e datas de reajuste distintos daqueles utilizados pela União.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Responder a Consulta pela possibilidade de concessão de reposição de perdas aos inativos e pensionistas ligados ao Instituto de Previdência do Município de Medianeira, não detentores da paridade, com supedâneo no art. 40, § 8º da Constituição da República nos mesmos índices aplicados ao Regime Geral de Previdência, não estando o Município obrigado a se subsumir, a partir da publicação da Medida Cautelar na ADI 4582, ao art. 15



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

da Lei nº 10.887/2004, podendo, por meio de lei local própria, prever índices e datas de reajuste distintos daqueles utilizados pela União.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2012 – Sessão nº 37.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente